DELIBERAÇÃO AC00 - 86/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8274/2015
PROTOCOLO	: 1591083
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA – COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA NA LOCALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que evidencia impropriedade devidamente justificada pelo gestor, ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2550/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15079/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42; devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (item 2.1.1); a.3) pela recomendação ao gestor para que encerre em definitivo a conta no Banco Bradesco, a fim de que as disponibilidades de caixa do FMDCA sejam mantidas integralmente em banco oficial, conforme preceitua o art. 64, § 3º, da Constituição Federal de 1988."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 4925/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, sejam julgadas como: I - pelas CONTAS REGULARES com Ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC), em não apenar com multa regimental, o gestor à época, pela infração ao dispositivo constitucional, conforme explanado no parecer PAR – 2ª PRC - 4925/2018, página 2.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho,** em parte, o parecer da Auditoria e na íntegra o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS
SETAC.APT/VAB/ARP